



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.507, DE 2019

(Do Sr. Fábio Henrique)

Altera os arts. 121 e 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para modificar os critérios de aplicação da medida de internação e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1895/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Fábio Henrique)

Altera os arts. 121 e 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para modificar os critérios de aplicação da medida de internação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para modificar os critérios de aplicação da medida de internação aplicadas para tratar atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Art.2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.121.....**

.....
.....

§3º O autor de ato infracional cumprirá até 10 (dez) anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo ou homicídio doloso.” (NR)

§3º-A Para o cumprimento da medida de internação serão obedecidos os seguintes limites temporais máximos, observada a idade do autor à data do fato:

- I - entre doze anos completos e catorze anos incompletos de idade: três anos;
- II - entre catorze anos completos e dezesseis anos incompletos de idade: cinco anos;
- III – entre dezesseis anos completos e dezessete anos incompletos de idade: sete anos;
- IV – entre dezessete anos completos e dezoito anos incompletos de idade: dez anos.

“Art.

123

.....
.....
.....

§2º Após completar 18 (dezoito) anos de idade, o internado em regime especial de atendimento socioeducativo cumprirá a medida em estabelecimento penal comum.

Art. 3º Revogue-se o §5º do art. 121 da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após decorridos 45(quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

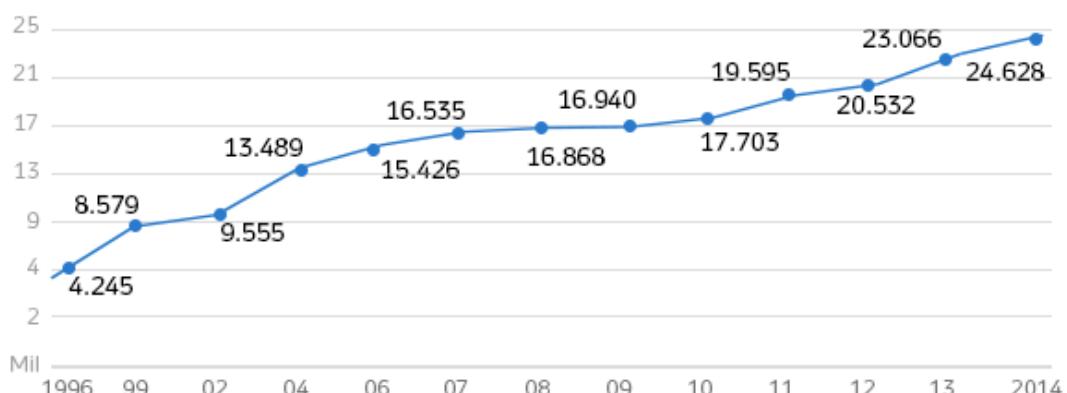
JUSTIFICAÇÃO

Mesmo diante da obviedade de que será através de políticas públicas sociais nas áreas de educação, trabalho, cultura, assistência social, combate às drogas, entre tantas outras, que teremos um papel decisivo na redução dos altos índices de

criminalidade, não podemos deixar de atuar na prevenção do crime e no combate a tudo que influencia a decisão do jovem de ingressar no mundo do crime.

Em matéria publicada no portal de notícias UOL¹, “entre 1996 e 2014, o número de jovens entre 12 e 17 anos que foram apreendidos no Brasil pela prática de crimes aumentou em quase seis vezes. De acordo com o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgado nesta segunda-feira (30), há uma crescente no encarceramento de adolescentes no país: passou de 4.245 para 24.628. Os dados foram compilados pelo anuário através de índices do ministério dos Direitos Humanos e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Entre os jovens apreendidos, 22,5% está em detenção provisória. E cerca de 9% está em semiliberdade”.

Adolescentes apreendidos no Brasil



Fonte: 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Arte/UOL

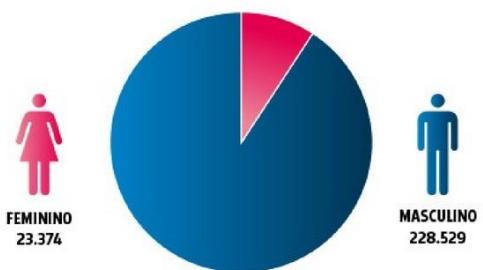
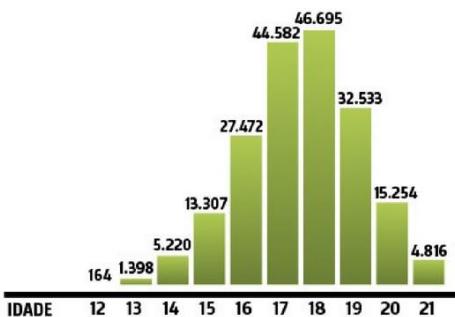
Segundo a organização Rede Juntos, em matéria publicada sobre o aliciamento de crianças e adolescentes no crime², os anos posteriores à esta primeira métrica foram ainda mais graves: o número de jovens entre **12 a 21 anos** observados em 2016 era de 192 mil infratores. O dado foi estimado pelo Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL). Ainda segundo esta estimativa:

¹ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasil-em-12-anos.htm>

² <https://wiki.redejuntos.org.br/busca/o-aliciamento-de-criancas-e-adolescentes-no-crime>

Guias Expedidas Por Atos Infracionais nov/2016

Tráfico de Drogas e Condutas Afins	59.169
Roubo Qualificado	51.413
Roubo (art. 157)	23.710
Furto (art. 155)	13.626
Furto Qualificado (Art. 155, § 4º)	10.886
Do Sistema Nacional de Armas	8.716
Posse de Drogas para Consumo Pessoal	7.726
Leve	7.174

Quantidade de adolescentes cadastrados por sexo:**Quantidade de adolescentes cadastrados por idade:**

Reforçamos o reconhecimento de que é papel do Estado adotar as políticas públicas necessárias para propiciar o convívio harmônico no seio da sociedade, cabendo ao Direito Penal ser acionado quando todos os controles sociais falham, sendo, por isso, um direito de exceção, isto é, quando os outros controles sociais entram em colapso, busca-se a força repressora das ferramentas penais para se manter a ordem social.

Contudo, também é necessário reconhecer que a nossa sociedade está passando por um desses momentos onde a atuação do direito penal se faz útil, uma vez que é o último mecanismo disponível para se efetivar o controle social. Em outras palavras, o Direito Penal é instrumento a ser utilizado para auxiliar a dinâmica da ordem social, promovendo mudanças estruturais necessárias para a evolução da comunidade.

O art. 228 da Constituição Federal, no Capítulo VII, (Da Família, Da Criança, Do adolescente, Do Jovem e Do Idoso), estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) ano, que estão sujeitos à legislação especial. Diante disso, a matéria em relação a responsabilização penal aos menores coube ao Estatuto da

Criança e do Adolescente -ECA, com as modificações introduzidas por diversas normas³.

O Estatuto da Criança e do adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 112⁴) e a Lei do Sinase (Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que promoveu a revisão do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes autores de atos infracionais em seu art. 1º, § 2º), definem quais as medidas socioeducativas a autoridade competente, diante da prática de ato infracional, aplicará ao adolescente.

Quanto à medida de internação o Estatuto da Criança e do Adolescente a define como medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (ECA, art. 121⁵).

³ a) Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda;

b) Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003, que protege a identidade de criança ou adolescente em notícias;

c) Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

d) Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que estabelece o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase; e,

e) Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que dispõe sobre Conselhos Tutelares.

⁴ “Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.”

⁵ Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Pelas regras atuais, não existe prazo determinado para a internação, devendo sua manutenção ser reavaliada, por decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses (ECA, art. 121, § 2º⁶).

O período máximo de internação não deve exceder a três anos (ECA, art. 121, § 3º⁷) e, quando atingido o limite de três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida (ECA, art. 121, § 4º⁸).

A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade (ECA, art. 121, § 5º⁹). Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público (ECA, art. 121, § 6º¹⁰).

Concluímos essa breve análise convencidos de que o ECA não está refletindo medida adequada de resposta estatal aos atos infracionais, principalmente em relação ao tempo máximo de internação estabelecido (3anos). A sociedade brasileira está cansada e assustada diante da crescente violência no país e a sensação de impunidade aumenta na mesma proporção.

A sugestão aqui apresentada é pelo aumento do período máximo de internação, passando dos atuais três anos para dez anos estabelecendo faixas etárias para o cumprimento da medida. Desta forma, o adolescente que se envolver em atos infracionais de maior gravidade ficará internado por mais tempo.

Outra alteração importante e que visa a diminuição da impunidade é a revogação do §5º do art. 121 do ECA. Com esta mudança, caso o menor tenha cometido algum crime que justifique a aplicação das penalidades previstas nos parágrafos anteriores deste mesmo artigo, deverá cumprí-la até o final, sem a oportunidade de sair livre, compulsoriamente, simplesmente por completar 21 anos de idade.

⁶ § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

⁷ § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos

⁸ § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

⁹ § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

¹⁰ § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Após completar 18 (dezoito) anos de idade, o internado em regime especial de atendimento socioeducativo cumprirá a medida em estabelecimento penal comum. Por este novo critério, em muito se facilitará o cumprimento integral da medida a ser aplicada.

Diante da importância do tema e considerando a necessidade social de todas as formas de prevenção à violência e do papel do Poder Legislativo em adequar as leis à realidade social, consideramos primordial a análise do tema proposto.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o combate à violência e convicto da importância da adequação social das normas que regem a punibilidade dos atos infracionais cometidos por menores na justiça brasileira, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Fábio Henrique

Deputado Federal – PDT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Seção VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer

tempo pela autoridade judiciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

LEI N° 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público

ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
